

RECURSO ADMINISTRATIVO

A
FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ/P
Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Ilmo. Sr. Pregoeiro:

A empresa **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. nº 45.901.045/0001-75, com sede na Rua Sete de Setembro, 55 - Sala 1.106 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP nº 20.050-004, representada neste ato pelo seu sócio **LUIZ HENRIQUE MARQUES GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 500.127.438-95, Carteira de Identidade nº 530611065 emitido pela SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Serra do Jurea, 866 – Aptº 122 – Cidade Mãe do Céu – São Paulo/SP – CEP nº 03.323-020, representado pelo seu advogado, Dr. Claudio Vasconcelos, doravante chamada de **RECORRENTE**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em virtude da discordância da decisão deste douto(a) pregoeiro(a) em inabilitar a **RECORRENTE**, conforme articulado nas razões de sua irresignação abaixo transcrita:

1 – FATOS

Este renomado órgão publicou edital convocando empresas do ramo de atividade para ofertar proposta para Contratação de empresa para prestação do serviço de Assistência à Saúde, conforme disposto no ato convocatório.

É de suma importância alertar que o objeto permitia operadora de planos de saúde, o que é o caso da **RECORRENTE**, pois a mesma opera planos de saúde, conforme comprovantes de autorização da ANSS e demonstração da expertise mercadológica, indicadas nos atestados. Inclusive a **RECORRENTE** foi previamente classificada e habilitada, sendo estranhamente não aceito posteriormente.

Adentrando ao mérito, vejamos que o Pregoeiro abriu a Sessão Pública dia na data agendada em atendimento às disposições contidas no edital e, estava presente somente a **RECORRENTE**.

Abriu-se a fase de lances e após a mesma, fixou-se a classificação do licitante e após conversação, a **RECORRENTE** encaminhou documentação e a rede credenciada

Após análise da proposta, a mesma foi aceita, passando para fase de habilitação, sendo analisados os documentos que foram inseridos no sistema e habilitada.

Infelizmente, o pregoeiro inabilitou a **RECORRENTE** sob alegação de não envio do balanço 2022, certidão do FGTS, conforme as justificativas expostas no chat e que trazemos a destaques algumas por ser de maior absurdo:



O balanço de 2023 está faltando o termo de abertura e fechamento e os índices, não foi enviado o balanço de 2022 e a certidão de regularidade do FGTS está vencida. e juntamente com os documentos, encaminhe novamente a proposta adequada, com o prazo de validade, superior a 90 dias.

Considerando os termos dispostos no item 7.5.2, em que o edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial correspondente aos dois últimos exercício anteriores à licitação, considerando que a empresa, apresentou somente o Balanço correspondente ao ano de 2023 e ainda incompleto, e tendo em vista que essa pregoeira verificou em diligência no SICAF e não localizou o Balanço do ano de 2022, declaro inabilitado nos termos acima.

Considerando que trata-se apenas e tão somente de uma licitante, a presente licitação foi considerada frustrada, o que acarretará em realização de novo certame.

Trata-se de um equívoco crasso e a seguir demonstraremos os fatos e fundamentos para refazimento da decisão quanto a inabilitação da **RECORRENTE**, pois **não sendo desta forma, não haverá outra opção a não ser a tutela jurisdicional do Estado com Mandado de Segurança para albergar o direito da RECORRENTE.**

3 – FUNDAMENTOS

Visando uma maior clarificação dos fatos, iremos pontuar as questões suscitadas pelo pregoeiro por temas.

3.1 – CND FGTS

O pregoeiro apresentou alegação que a certidão do FGTS estava vencida. Ocorre que o edital dispõe que a consulta poderá (e digo deverá) ser feita no momento da habilitação pelo pregoeiro.

É cediço que as certidões federais são facilmente consultadas nos respectivos sites e para isso, bastava o pregoeiro fazê-lo no site da CEF que veria que a mesma encontrava-se apta. Inobstante a isso, foi encaminhado o CND do FGTS.

Em que pese ter sido informada a diligência no SICAF, o que nos causa estranheza, pois o SICAF atualiza automaticamente as certidões federais, tal ação poderia ser feita também via chat que facilmente seria dirimida.

Portanto é o primeiro erro da pregoeira.

3.2 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** encaminhou o balanço de 2023 e no SICAF encontra-se o de 2022. Ademais, ainda que não tivesse, poderia ter o pregoeiro requerido a título de diligência tal documento.

Mas como a tentativa de buscar algo para inabilitar, não informou qual o documento não tinha conseguido consultar, mesmo após a **RECORRENTE** ter requerido



a título de informação. Não conseguindo, inventou problemas.

No tocante ao balanço 2022, é claro que sendo a empresa aberta em 2022, o balanço do período seria apenas por 08 meses, pois começaria da abertura da empresa até 31/12/2022. E este documento consta no SICAF.

Em que pese ter sido informada a diligência no SICAF, o que nos causa estranheza, pois no SICAF consta o balanço 2022, tal ação poderia ser feita também via chat que facilmente seria dirimida, com o envio por aquele canal.

Já com relação ao balanço de 2023, ela foi enviada pelo sistema SPEED e portanto, não traduz as justificativas da pregoeiras. Ressalta-se que consta o DRE anexado no mesmo, o que também comprova uma decisão totalmente fora da realidade.

Portanto, novamente trazemos a baila um 2º erro da pregoeira.

3.3 – TODOS OS LICITANTES INABILITADOS

A **RECORRENTE** ao ser inabilitada, sendo a única que encontrava-se participando, poderia, e digo, **deveria**, a pregoeira informar todos os pormenores que adotou para tomar a decisão, abrir prazo para saneamento, conforme preconiza a legislação vigente.

Alertamos que no revogado Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 o agente de contratação tinha a prerrogativa de, quando todos os licitantes fossem inabilitados ou todas as propostas fossem desclassificadas, fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação.

De fato, não há na Lei nº 14.133/2021, um dispositivo equivalente com o mesmo conteúdo deste do Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/1993, porém, na NLLC temos dispositivos que indicam o dever de sanear, sempre que possível, como por exemplo, no Art. 59.

Portanto, deveria ser feito algo similar ao disposto na Lei nº 8.666/1993, usando tais dispositivos da NLLC, mas se a necessidade de estipular um prazo tão longo, chamando no chat, informando o que havia de equívoco e requerendo o saneamento.

Demonstramos o terceiro erro primário da pregoeira.

3.3 – PRINCIPIOS BÁSICOS DAS COMPRAS PÚBLICAS

A **RECORRENTE** ao ser inabilitada, sendo a única que encontrava-se participando, acarretará em refazimento do certame, o que demandará não somente mais também dispêndio de recursos financeiros. Sem contar a possibilidade de descontinuidade contratual, caso o prazo do contrato vigente esteja finalizando.

É cediço que as diretrizes e princípios do agente de contratação deve prezar, dentre vários, os da **eficiência e economicidade**.

Ao adotar esta postura desarrazoada, arbitrária e ilegal, a pregoeira está dando um prejuízo grande ao órgão.

Cabe ressaltar que é possível que se repita o certame, não tenha licitantes e esta mesma **RECORRENTE** seja a única a participar. Mas isso, depois de, pelo menos, 30 dias.

4 – PEDIDO

Pelo demonstrado na presente peça e seus anexos, está límpido que não há óbice na contratação da **RECORRENTE**, posto que esta não se desvincula ao instrumento convocatório e tampouco há prejuízo para o órgão público.

A justificativa para inabilitação não é cabível, posto que foram rechaçadas todas as alegações, sendo certo que iremos anexar a esta peça os documentos requeridos.

Apenas por amor ao debate, cabe alertar que esta **RECORRENTE** participa de vários certames licitatórios, sagra-se vencedora de muitos e com a mesma documentação, sem nenhum percalço. Será que somente em Marabá/PA a legislação seria diferente ou seria apenas uma decisão equivocada da pregoeira?

Assim, requer-se o recebimento da presente peça e no mérito, acatamento do pedido para refazimento da decisão com a HABILITAÇÃO da **RECORRENTE**, posto que esta estava devidamente habilitada e o plano proposto atende perfeita e completamente o requerido no Termo de Referência.

Apenas para atender ao princípio da eventualidade, posto que está límpido o equívoco que poderá ser corrigido em sede de recurso, se o(a) douto(a) pregoeiro(a) não entender que deva habilitar a **RECORRENTE**, encaminhar os autos do processo ao Ordenador de Despesas/Autoridade Competente para análise do recurso, atendendo assim o duplo grau de jurisdição, visando não ser necessário a intervenção judicial.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES GONÇALVES DOS SANTOS

CPF nº 500.127.438-95

SÓCIO ADMINISTRADOR

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 050909204.000024/2024-75- Pregão Eletrônico nº 90002/2024

OBJETO: prestação dos serviços de Plano de Assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território nacional, incluída a cobertura assistencial, através de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por menor preço, de forma continuada para atendimento aos funcionários da Fundação Casa da Cultura de Marabá e seus dependentes

DATA DE ABERTURA: 02/07/2024

PROCEDIMENTO: Decisão em Recursos Administrativos

RECORRENTE: Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA.

Examinando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90002/2024/CEL/FCCM, notadamente em relação ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA, tendo por arrimo a manifestação da agente de contratação/pregoeira que consta nos autos processuais, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrente, tendo em vista que, analisando detidamente a matéria e diante da análise apresentada pela pregoeira quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, coaduno do entendimento de que a parte recorrente não logrou superar o requisito de admissibilidade recursal de legitimidade, apto à análise das razões do recurso.

Em decorrência do não conhecimento do recurso, determino a notificação da Recorrente da decisão ora prolatada, determinando ainda o prosseguimento do processo de licitação, desde que previamente ouvida a assessoria jurídica para parecer.

É a decisão.

Marabá (PA), 10 de julho 2024.

Vania Cristina Gomes Ferreira
Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá

DECISÃO PREGOEIRA.

PROCESSO Nº: 050909204.000024/2024-75 - Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

OBJETO: “Prestação dos serviços de Plano de Assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território nacional, incluída a cobertura assistencial, através de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por menor preço, de forma continuada para atendimento aos funcionários da Fundação Casa da Cultura de Marabá e seus dependentes.”

DATA DE ABERTURA: 02/07/2024

PROCEDIMENTO: Análise do Recurso Administrativo - Decisão

RECORRENTE: Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA.

EMENTA: REATIVAÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL 2022. Empresa que deixa de atender aos termos do Edital e da Lei deve ser inabilitada do certame. A juntada de balanço patrimonial se torna obrigatória para que a administração consiga verificar a liquidez e a solvência da empresa. Recurso improvido.

1 – RAZÕES ADUZIDAS NO RECURSO

Trata de recurso interposto pela empresa **Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA – ME**, inscrita no CNPJ n. 45.901.045/0001-75, contra decisão dessa

pregoeira que a inabilitou por não atendimento do disposto no item 7.5.2 e porque deixou de apresentar certidão vigente referente ao FGTS.

Em apertadas razões recursais aduziu a recorrente que deveria essa pregoeira, em relação à certidão de FGTS, efetuar consulta para verificar a validade do documento, já em relação ao balanço patrimonial, disse que toda documentação constava acostada no SICAF, por fim, disse que no fracasso da sessão deveria ser deferido o prazo estipulado no art. 48, §3º da revogada Lei nº 8.666/93.

Na análise quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso está pregoeira não conheceu, porque o documento se encontrava apócrifo, decisão esta mantida pela autoridade superior e validada pela assessoria jurídica do órgão.

Ocorre que, diante da análise da Controladoria do Município, por meio do Parecer n. 434/2024-DIVAN/CONGEM, foi recomendado o retorno à fase de recurso para análise do mérito das razões ofertadas pela empresa recorrente.

Autos novamente a mim conclusos para fins de análise quanto ao Recurso interposto.

É o que tenho a relatar.

2 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso apresentado se encontra tempestivo eis que protocolado no sistema dentro do prazo legal (08/07/2024), se encontra motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, **porém sem a assinatura do representante legal.**

A parte recorrente submeteu recurso sem apor assinatura, deixando de atender ao requisito de representação processual, vez que, por constituir pressuposto de admissibilidade, o recurso sem conter assinatura – apócrifo - conduz à inexistência jurídica do ato, não devendo ser aceito pela administração municipal.

Todavia, em vista da recomendação da Controladoria, com fundamento na em acórdãos do TCU, conheço do recurso.

Em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise das razões.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

3.1 - Da estrita obediência ao Edital, à Lei e os documentos anexos que compõe o instrumento convocatório

Toda licitação é ato que se vincula aos termos da lei e às previsões do Edital, não sendo possível a supressão ou mesmo relativização de regra legalmente adotada pelo edital.

Trata-se de licitação que visa a prestação dos serviços de Plano de Assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território nacional, incluída a cobertura assistencial, através de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por menor preço, de forma continuada para atendimento aos funcionários da Fundação Casa da Cultura de Marabá e seus dependentes.

A recorrente se insurge contra a decisão da pregoeira pela sua inabilitação, arrazoando que deveria ter sido feita consulta virtual para constatar a validade da Certidão de Regularidade do FGTS e, em relação ao balanço patrimonial, conta que toda documentação se encontrava via SICAF, que diante do fracasso da sessão deveria ser deferido o prazo estipulado no art. 48, §3º da revogada Lei nº 8.666/93.

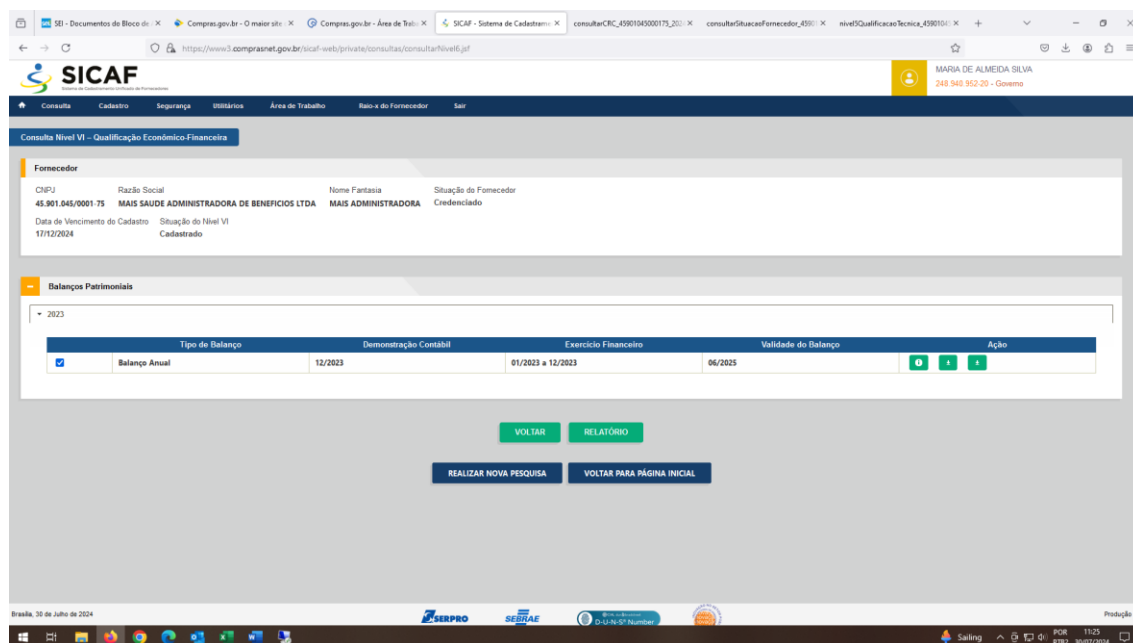
As razões não se prezam para infirmar a decisão dessa pregoeira, salvo quanto ao FGTS.

De início, vale esclarecer que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses e que, para a deflagração regular do procedimento, a administração adota o Edital, como lei maior dotado de regras específicas, para que todos os interessados, obrigatoriamente, obedeçam.

O Edital prescreveu, em relação ao item 7.5.2, que a licitante deveria apresentar Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) **referente aos últimos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, sob o risco de inabilitação.

A pregoeira, em conjunto com a equipe de apoio, verificou toda documentação da empresa no ato de habilitação, bem como constatou, que no SICAF, não havia o balanço

correspondente ao ano de 2022. Abaixo segue o print do sistema que confirma apenas o balanço referente ao ano de 2023 no sistema.



The screenshot displays the SICAF (Sistema de Cadastro Integrado de Fornecedores) interface. The user is logged in as MARIA DE ALMEIDA SILVA. The main menu includes options like Consulta, Cadastro, Segurança, Minhas Áreas de Trabalho, Balanço do Fornecedor, and Sair. The 'Consulta Nível VI - Qualificação Econômico Financeira' section is active, showing details for the company 'MAIS SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA'. Below this, the 'Balancos Patrimoniais' section is expanded, showing a table for the year 2023. The table lists the 'Tipo de Balanço' as 'Balanço Anual', the 'Demonstração Contábil' as '12/2023', the 'Exercício Financeiro' as '01/2023 a 12/2023', and the 'Validade do Balanço' as '06/2025'. There are buttons for 'VOLTAR', 'RELATÓRIO', 'REALIZAR NOVA PESQUISA', and 'VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL'.

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
Balanço Anual	12/2023	01/2023 a 12/2023	06/2025	VOLTAR RELATÓRIO

Ademais, importa deixar esclarecido que a empresa recorrente foi constituída em 04/04/2022 e a licitação ocorreu em 02/07/2024, não incidindo, inclusive, ao disposto no item 7.5.4.3.

Em vista do descumprimento pela recorrente de documentação obrigatória, mantenho sua inabilitação, neste particular.

Por fim, insurgiu a recorrente quanto a Certidão de Regularidade do FGTS. Em sua ótica, deveria a pregoeira efetuar consulta para confirmar se a certidão estava ou não vencida.

Vejamos.

O documento inicialmente apresentado realmente se encontrava com data vencida, no entanto, após reanálise da certidão via SICAF a equipe de apoio constatou que o documento se encontrava apto a confirmar o cumprimento dos termos do inciso IV do art. 68 da Lei 14.133/2021.

Neste particular (Certidão de Regularidade do FGTS), conheço do recurso e dou provimento em suas razões.

No tocante ao argumento de que deveria a pregoeira, diante do fracasso total da licitação, marcar nova data de sessão de modo a permitir a juntada de novos documentos, vale registrar que tal fundamento não foi recepcionado pela Lei 14.133/2021. Este entendimento, que foi consagrado no art. 48, §3º da revogada Lei nº 8.666/93, hoje não mais subsiste, razão a qual, deixou de acolher a pretensão.

3 – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conheço do recurso da empresa **Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA – ME**, inscrita no CNPJ n. 45.901.045/0001-75, porém, dou parcial provimento apenas para reconhecer como válida a Certidão de Regularidade do FGTS, negando provimento às demais razões, conforme todos os fundamentos acima.

Remeto essa decisão à autoridade superior, cumprindo o disposto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Marabá, 29 de julho de 2024.

Maria de Almeida Silva
Agente de Contratação
Pregoeira.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 050909204.000024/2024-75- Pregão Eletrônico nº 90002/2024

OBJETO: prestação dos serviços de Plano de Assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território nacional, incluída a cobertura assistencial, através de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por menor preço, de forma continuada para atendimento aos funcionários da Fundação Casa da Cultura de Marabá e seus dependentes

DATA DE ABERTURA: 02/07/2024

PROCEDIMENTO: Decisão em Recursos Administrativos

RECORRENTE: Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA.

Examinando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90002/2024/CEL/FCCM, notadamente em relação ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA, tendo por arrimo a manifestação da agente de contratação/pregoeira que consta nos autos processuais, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrente, tendo em vista que, analisando detidamente a matéria e diante da análise apresentada pela pregoeira quanto à matéria posta em discussão no recurso, coadunado do entendimento de que a parte recorrente deixou de atender às regras do Edital, ao deixar de trazer documento obrigatório (Balanço Patrimonial correspondente aos 2 (dois) últimos anos anteriores à licitação) para verificação da liquidez e solvência da empresa.

Em decorrência do não provimento do recurso, determino a notificação da Recorrente da decisão ora prolatada, determinando ainda o prosseguimento do processo de licitação, desde que previamente ouvida a assessoria jurídica para parecer.

É a decisão.

Marabá (PA), 29 de julho 2024.

Vania Cristina Gomes Ferreira

Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá

DECISÃO PREGOEIRA.

PROCESSO Nº: 050909204.000024/2024-75 - Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

OBJETO: “prestação dos serviços de Plano de Assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território nacional, incluída a cobertura assistencial, através de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por menor preço, de forma continuada para atendimento aos funcionários da Fundação Casa da Cultura de Marabá e seus dependentes.”

DATA DE ABERTURA: 02/07/2024

PROCEDIMENTO: Análise do Recurso Administrativo - Decisão

RECORRENTE: Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA.

EMENTA: DECISÃO DA PREGOEIRA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. Constata-se que que o recorrente atendeu apenas o pressuposto da tempestividade, por ter sido interposto dentro do prazo legal. 2. O pressuposto da legitimidade, transvertido na representação processual, não foi atendido.

1 – RAZÕES ADUZIDAS NO RECURSO

Trata de recurso interposto pela empresa **Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA – ME**, inscrita no CNPJ n. 45.901.045/0001-75, contra decisão dessa pregoeira que a inabilitou por não atendimento do disposto no item 7.5.2 e porque deixou de apresentar certidão vigente referente ao FGTS.

Em apertadas razões recursais aduziu a recorrente que deveria essa pregoeira, em relação à certidão de FGTS, efetuar consulta para verificar a validade do documento, já em relação ao balanço patrimonial, disse que toda documentação constava acostada no SICAF, por fim, disse que no fracasso da sessão deveria ser deferido o prazo estipulado no art. 48, §3º da revogada Lei nº 8.666/93.

Não houve concorrente na sessão.

Autos a mim conclusos para fins de análise quanto ao Recurso interposto.

É o que tenho a relatar.

2 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO

O Recurso apresentado se encontra tempestivo eis que protocolado no sistema dentro do prazo legal (08/07/2024), se encontra motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, **porém sem a assinatura do representante legal.**

A parte recorrente submeteu recurso sem apor assinatura, deixando de atender ao requisito de representação processual, vez que, por constituir pressuposto de admissibilidade, o recurso sem conter assinatura – apócrifo - conduz à inexistência jurídica do ato, não devendo ser aceito pela administração municipal.

Em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, essa pregoeira se encontra impedida de adentrar no mérito do recurso, razão ao qual, não o conheço.

3 – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA – ME**, pois não superou o pressuposto de admissibilidade recursal de legitimidade.

Remeto essa decisão à autoridade superior, cumprindo o disposto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Marabá, 10 de julho de 2.024.

Maria de Almeida Silva
Agente de Contratação
Pregoeira.